

Documento 2

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Data:

27/08/2018 15:51:55

Usuário:

MPF26259 - FERNANDA STANGE DRIUSSI

Processo:

5037101-56.2018.4.04.7000

Sequência Evento:

1



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PR - PR	00054794 / 18
MPF-ÚNICO	13 / 27-2018
Cód. C.D.	

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República ora signatários, e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, doravante denominado **COLABORADOR**, brasileiro, união estável, portador do RG nº 1.174254/SSP-PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.981.134-00, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 3854, apartamento 101, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021.000, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, celebram acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária, a Ordem Econômica (formação de cartel, fraude a licitações), de lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros, e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos que com ela se relacionem. O presente acordo auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados de forma sintética nos anexos que compõem e integram este acordo, bem como outros porventura declinados nos depoimentos a serem por ele prestados posteriormente à celebração e anteriormente à submissão à homologação judicial do presente acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo 2º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR**, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo e nos depoimentos prestados anteriormente à submissão à homologação judicial do presente acordo, o **MPF** poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

Parágrafo 3º. Independentemente da rescisão do presente acordo, o **MPF** poderá propor desde logo a respectiva ação penal em face do **COLABORADOR** por fato criminoso omitido nos anexos deste acordo, perante o Juízo competente.

II – Da Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do **COLABORADOR**, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo **COLABORADOR** em decorrência desta avença, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o **MPF** proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112, c.c. art. 146-B, III e IV, e art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

I. a condenação à **pena unificada** não inferior a **30 anos** de reclusão nas ações penais, já ajuizadas ou não, desde que os fatos ilícitos nelas versados estejam contidos nos anexos.

- a)** A pena unificada será aquela decorrente da soma das sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas em face do **COLABORADOR**, observada a cláusula 6ª deste instrumento;
- b)** Todos os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como, exemplificativamente, remição de pena, anistia e indulto terão como base a pena unificada;

II. a pena privativa de liberdade será cumprida após a homologação do presente acordo, de forma progressiva, nos seguintes regimes:

a) 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão no **regime fechado prisional**, a ser cumprido em estabelecimento prisional a ser definido pelo Juízo de homologação ou a quem este delegar, preferencialmente no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR;

b) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no **regime fechado diferenciado**, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência, cujo endereço deverá ser informado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do cumprimento desta modalidade regime, ao Juízo de homologação ou a quem este delegar, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:

i) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo ou do Ministério Público, ressalvados casos de emergência do colaborador e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo de execução e ao **MPF**;

ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tornozeleira;

iii) somente poderá receber visitas de parentes até 4º grau, profissionais de saúde (para fins de tratamento médico do COLABORADOR, devidamente justificado perante o Juízo de execução), advogados constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes previamente fornecida ao Ministério Público e ao Juízo de execução;

iv) não poderá promover, em sua residência, festas ou quaisquer outros eventos sociais.

c) 4 (quatro) anos de reclusão no **regime semiaberto** diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência, cujo endereço deverá ser informado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do cumprimento desta modalidade regime, ao Juízo de homologação ou a quem este delegar, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:

i) deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis, das 22 horas às 06 horas, ressalvados casos de emergência do COLABORADOR e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao MPF, com saída autorizadas nos finais de semana exclusivamente para prestar serviços à comunidade conforme disposto na alínea "iv" abaixo;

ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira;

iii) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;

iv) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;

v) não poderá realizar viagens, exceto dentro do território nacional por motivo de trabalho, com a comunicação prévia, ao Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, e desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar;

d) 5 (cinco) anos de reclusão no **regime aberto** diferenciado, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência, cujo endereço deverá ser informado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do cumprimento desta modalidade regime, ao Juízo de homologação ou a quem este delegar, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:

i) deverá se recolher à residência entre as 14:00h dos sábados e as 06:00h das segundas-feiras, bem como nos feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade, ressalvados casos de emergência do colaborador e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao juízo de execução e ao **MPF**;

ii) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;

iii) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal do **COLABORADOR**, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;

iv) poderá realizar viagens dentro do território nacional, desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar;

v) não poderá realizar viagens internacionais, exceto por motivo de trabalho, com a comunicação prévia, ao Juízo de execução, ou por outro motivo relevante devidamente autorizado pelo Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, e desde que respeitado o período

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

regular de recolhimento domiciliar.

e) após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (itens "a", "b", "c" e "d"), durante o restante da pena definida na Cláusula 4ª, I, o **COLABORADOR** deverá, semestralmente, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, assim como de seus advogados, e fornecer relatório sobre suas atividades ao Juízo de execução e ao **MPF**, assim como deverá observar as demais obrigações não privativas de liberdade constantes neste acordo.

III. O pagamento de **multa**, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de **R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais)**:

- a)** O **COLABORADOR** deverá depositar o valor da multa em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo, podendo optar por fazê-lo, em até 3 (três) meses, com o acréscimo de taxa SELIC e desde que, neste caso, apresente garantias reais idôneas e suficientes para o valor da multa pendente de pagamento;
- b)** O atraso injustificado no pagamento da multa importará no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, na incidência de multa de mora de 20%, na correção do débito pela taxa SELIC, e na execução das garantias oferecidas pelo **COLABORADOR**;
- c)** O valor estipulado na presente cláusula poderá ser utilizado para a quitação da multa fixada na **Ação Penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000/PR**, cabendo ao Juízo de homologação do acordo definir a destinação do remanescente, inclusive para fins de antecipação do ressarcimento.

Parágrafo 1º. O **MPF** pleiteará em favor do **COLABORADOR** os benefícios ora acordados, bem como zelará pela observância dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 2º. O Ministério Público postulará ao Juízo competente, em ações penais ainda não sentenciadas, que a multa a que se refere o art. 58 do Código Penal seja estipulada, em relação ao **COLABORADOR**, no valor mínimo legal.

Parágrafo 3º. Nas futuras ações penais que porventura sejam ajuizadas em face do **COLABORADOR** o Ministério Público postulará ao Juízo competente que a multa a que se refere o art. 58 do Código Penal seja estipulada, em relação ao **COLABORADOR**, no valor mínimo legal.

Parágrafo 4º. O **COLABORADOR** apresenta, no **APENSO 01**, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshore, trustes, etc.).

Parágrafo 5º. Os rendimentos e o patrimônio não declarados pelo **COLABORADOR** no **APENSO 01** serão objeto de perdimento, sobre eles incidindo multa adicional de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo 6º. Após a homologação deste Acordo e da quitação dos valores a que se refere o inciso "III" desta Cláusula, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, caso o **COLABORADOR** encontre-se adimplente com as demais obrigações pactuadas, postulará, no âmbito de competência da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná e do Juízo homologador, o levantamento de todas as medidas cautelares patrimoniais em face do **COLABORADOR**.

Cláusula 5ª. Atingido o limite da pena previsto da inciso "I", da cláusula 4ª, o **MPF** proporá a suspensão de ações penais em desfavor do **COLABORADOR**, bem como, na forma do art. 4º, §3º, da Lei nº. 12.850/13 a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Cláusula 6ª. Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as ações penais, suspensas em razão do presente acordo, e as penas fixadas ao **COLABORADOR** serão cumpridas nos termos da sentença, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

Cláusula 7ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 8ª. Após a assinatura do presente acordo, serão colhidos os depoimentos do **COLABORADOR** sobre o conteúdo dos anexos referidos na cláusula 3ª, por meio dos quais o **MPF** verificará a utilidade e fidedignidade dos relatos, e, presentes tais requisitos, o **MPF** submeterá o acordo à homologação judicial.

Parágrafo único. O **MPF** poderá não levar à homologação o acordo cujos depoimentos do **COLABORADOR** não correspondam aos anexos referidos na cláusula 3ª e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Cláusula 9ª. O **MPF** postulará o reconhecimento apenas do efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa objeto de Ações de Improbidade já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao **COLABORADOR**, em todas as ações de improbidade de atribuição de signatários ou aderentes deste acordo, submetendo a presente cláusula à homologação perante a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cláusula 10. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família o **MPF**, a Polícia Federal e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 11. As partes somente poderão recorrer da decisão judicial no que toca à fixação da pena, do regime de cumprimento e da multa, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo.

III – Condições da Proposta

Cláusula 12. Para que do presente acordo proposto pelo **MPF** derivem os benefícios ao **COLABORADOR** nele elencados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos e políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e proveito das infrações penais praticadas pela orga-

R

R

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- nização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d)** à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supra-mencionadas para a prática de ilícitos;
- e)** ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;
- f)** entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;
- g)** em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento de pena previsto na cláusula 5ª o **COLABORADOR** obriga-se a, no que lhe for aplicável, colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3, da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 13. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a)** esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pelo **COLABORADOR** no âmbito desse acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b)** falar a verdade incondicionalmente, em todos os procedimentos investigatórios e processos criminais, cíveis, administrativos, disciplinares e tributários;
- c)** cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MPF e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- d)** entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do **MPF**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e)** indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **MPF**, relevantes ou úteis;
- f)** não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo **MPF** ou pelo Poder Judiciário;
- g)** afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa;
- h)** comunicar imediatamente o **MPF** caso seja contactado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais desde que lícitas, vedado nestas hipóteses tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste acordo;
- i)** guardar decoro pessoal durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como comportamento condizente com as normas morais e sociais e a natureza penal das restrições que lhe foram impostas;
- j)** informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;
- k)** identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suas expensas;

l) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **MPF** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

m) fornecer ao **MPF**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **MPF** as obtenha diretamente;

n) colaborar amplamente com o **MPF** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **MPF** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

Cláusula 14. O **COLABORADOR** fornecerá ao **MPF** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **MPF**, quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no caput, o **COLABORADOR** autorizará o **MPF** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **MPF** a acessarem e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 15. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **MPF** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 16. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

IV – Compartilhamento de Provas.

Cláusula 17. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente, após a homologação deste, para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos nacionais, desde que tais instituições se comprometam a respeitar os termos do presente acordo, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescin-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MPF**.

Parágrafo único. Os anexos, depoimentos e provas apresentados pelo **COLABORADOR**, no âmbito do presente acordo, somente poderão ser usados, quanto aos atos de improbidade administrativa, para instruir Ações de Improbidade Administrativa já propostas ou que venham a ser propostas em relação ao **COLABORADOR**, se observado o procedimento estipulado na cláusula 9ª.

Cláusula 18. O **MPF** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração específico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo 1º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR** caso as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direito impostas no Brasil sejam computadas na eventual pena imposta pelo Estado Requerente com base nos mesmos fatos.

Parágrafo 2º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para utilização em face de terceiros, desde que observados os termos deste acordo.

V – Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 19. Ao assinar o acordo de colaboração, o **COLABORADOR**, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR** renuncia, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

VI – Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 20. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores.

VII – Cláusula de Sigilo.

Cláusula 21. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **MPF**.

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade

R

R

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **MPF** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 2º. O **MPF** poderá fazer uso dos depoimentos e documentos fornecidos pelo **COLABORADOR** logo após a assinatura do presente acordo, garantida a sua não utilização em face do **COLABORADOR** antes de sua homologação judicial.

Parágrafo 3º. Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação do **COLABORADOR**, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial.

Parágrafo 4º. Os anexos, depoimentos e provas não relacionados à denúncia ou à medida cautelar, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 5º. O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 22. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 23. Dentre os defensores do **COLABORADOR** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários deste termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII – Homologação Judicial

Cláusula 24. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado à homologação do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR**, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013.

IX – Rescisão

Cláusula 25. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **CO-**

R A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LABORADOR indicar ao **MPF** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;

f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;

g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;

h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**;

i) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

j) se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 26. Rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do **COLABORADOR**, todos os benefícios pactuados em seu favor no presente acordo, deixarão de ter efeito, permanecendo hí-gidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa nos termos desse acordo.

Cláusula 27. Rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do **MPF**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a colaboração, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

Cláusula 28. O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.


X – Declaração de aceitação.

Cláusula 29. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.


E assim, lido e achado conforme o presente acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Curitiba/PR, 1º de dezembro de 2017.

Colaborador:


ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA
CPF 214.981.134-00

Advogada:


MARCELA MOREIRA LOPES
OAB/SP 155.251

MPF:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Paulo R. Galvão de Carvalho
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Ana Luísa Chiodelli Von Mengden
Procuradora Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

a *Jan*

Documento 4

Tipo documento:

ANEXO

Evento:

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

Data:

27/08/2018 15:51:55

Usuário:

MPF26259 - FERNANDA STANGE DRIUSSI

Processo:

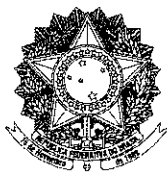
5037101-56.2018.4.04.7000

Sequência Evento:

1

Memo:

Aditamento / (deb)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ADITAMENTO AO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República ora signatários, e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, portador do RG nº 1.174254/SSP-PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.981.134-00, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, nº 3854, apartamento 101, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021.000, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, celebram o presente aditivo ao acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

Considerando que em maio de 2017, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, ex-executivo do Grupo Mendes Júnior, procurou voluntariamente esta Força-Tarefa, devidamente acompanhado de sua advogada, MARCELA MOREIRA LOPES (OAB/SP 155.251), e manifestou o interesse de celebrar um acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que, além de diversas reuniões, as tratativas evoluíram com a apresentação dos relatos criminosos nos quais **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** teve participação, e correlata análise do interesse público no aporte probatório decorrente;

Considerando que a Ação Penal nº 5083401-18.2014.404.7000, em que denunciado e condenado **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, encontrava-se em fase de recursos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª, também teve participação na referida negociação a Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

Considerando que, adotadas as premissas da Lei nº 12.850/2013, e observados, dentre outros fatores, a novidade/utilidade para as investigações das informações e documentos que o pretense colaborador se propôs a fornecer em caso de celebração de acordo, bem como a quantidade, gravidade e natureza de todos os ilícitos por ele praticados, em 09/10/2017 foi apresentada a proposta de acordo de colaboração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que, após novas reuniões para o detalhamento das condições e discussão sobre a minuta do instrumento, o termo foi assinado em 01/12/2017 **[ANEXO 01]**;

Considerando que no pacto assinado constou expressamente:

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura deste termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados de forma sintética nos anexos que compõem e integram este acordo, bem como outros porventura declinados nos depoimentos a serem por ele prestados posteriormente à celebração e anteriormente à submissão à homologação judicial do presente acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo COLABORADOR após a assinatura deste instrumento, por meio

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. Identificado fato ilícito praticado pelo COLABORADOR, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo e nos depoimentos prestados anteriormente à submissão à homologação judicial do presente acordo, o MPF poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

[...]

"Cláusula 25. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

[...]

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonogou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;"

Considerando que as oitivas para detalhamento dos relatos e entrega das provas documentais (conforme Cláusula 3ª, §1º da avença), para posterior submissão aos Juízos homologatórios, começaram em 11/12/2017;

Considerando que, a despeito do quanto disposto nas referidas Cláusulas 3ª, §2º, e 25 do acordo de colaboração, durante as oitivas, após perguntas dos membros desta Força-Tarefa, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** admitiu voluntariamente que havia omitido parte de sua relação com conhecido operador financeiro, na qual incluídas transações financeiras em seu favor, no valor aproximado de R\$ 699.299,00;

Considerando que, diante da evidente repercussão ao quanto pactuado, e da possibilidade de interrupção do procedimento de negociação de acordo de colaboração ou de repactuação de seus termos, solicitou-se que **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** esclarecesse as eventuais omissões;

Considerando que, em 20/02/2018, por meio de sua advogada, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** apresentou relatos complementares, nos quais saneou as omissões e apontou uma transação financeira da qual teria participado no interesse do referido operador financeiro, e da qual também teria participado, supostamente, um agente com foro por prerrogativa de função no E. Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, elucidar, por desconhecer, a razão econômica da movimentação;

Considerando que o relato, ainda que incipiente, poderia ensejar apuração de competência do E. Superior Tribunal de Justiça, o que também poderia atrair a esta Corte possível homologação do acordo de colaboração, a Força-Tarefa o remeteu para análise da Procuradoria-Geral da República **[ANEXO 02]**;

Considerando que a Procuradoria-Geral da República, entendeu que o referido anexo, desacompanhado de elementos informativos, não permitia entrever a prática de conduta que autorizaria a autuação do ofício e material que o acompanha como notícia de fato ou procedimento de natureza semelhante, restituiu o relato para a Força-Tarefa;

Considerando que, assim, restou mantida a atribuição nesta Força-Tarefa e na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para a celebração do acordo de colaboração com **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**;

Considerando que, a despeito de o relato não ser suficiente para desencadear *per se* procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral da República, poderá, por meio de depoimento complementar, passar a integrar investigações correlatas porventura existentes, sem impacto nas condições do acordo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de colaboração supramencionado, mas com o reforço de que, uma vez homologado o pacto, constará o compromisso formal de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA colaborar com todas as investigações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive a que eventualmente surja e se relacione com o referido fato;

Considerando que a omissão de recebimentos, por volta de R\$ 699.299,00, de conhecido operador financeiro revela patrimônio, provavelmente oriundo de crimes, cuja descoberta impacta nas penas pecuniárias firmadas no termo de acordo de colaboração assinado em 01/12/2017;

Considerando que, nesse novo cenário, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** um acréscimo nas condições pecuniárias do acordo de colaboração assinado em 01/12/2017, correspondente a 150% dos valores recebidos do operador financeiro e omitidos em seus relatos iniciais (acréscimo de R\$ 1.050.000,00);

Considerando que, nesse novo cenário, a multa prevista na Cláusula 4ª, III, do acordo de colaboração assinado em 01/12/2017 passaria de R\$ 3.250.000,00, para R\$ 4.300.000,00;

Considerando que **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, devidamente assistido por sua advogada aceitou esse novo acréscimo para a manutenção do acordo de colaboração;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** resolvem aditar a Cláusula 4ª, III, do acordo de colaboração assinado em 01/12/2017, que passa a ter o seguinte teor, mantidas todas as demais Cláusulas com a redação do termo assinado na data referida:

III. O pagamento de multa, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais):

E assim, lido e achado conforme o presente acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Curitiba/PR, 08 de agosto de 2018.

Colaborador:

ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA
CPF 214.981.134-00

Advogada:

MARCELA MOREIRA LOPES
OAB/SP 155.251

MPF:

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Ana Luísa Chioldelli Von Mengden
Procuradora Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Rozzobon
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Paulo R. Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República